



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000177197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018389-35.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ROBERTO GABRIEL BORGATO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Percival Nogueira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 31.983**

**Apelação nº 1018389-35.2017.8.26.0482**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Apelante: ROBERTO GABRIEL BORGATO**

**Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**

**JUIZ: Darci Lopes Beraldo**

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Renovação da CNH – Impedimento em razão da instauração de Procedimentos Administrativos – Pontuação decorrente de infrações de natureza administrativa como falta de registro do veículo, falta de equipamento obrigatório e licenciamento – Infrações que não atestam a incapacidade do condutor para dirigir veículo automotor – Penalidades que não podem ser computadas no prontuário como forma de impedir a renovação da CNH – Precedentes da Câmara e do C. STJ – Sentença reformada, para conceder a ordem – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto contra a r. sentença de fls. 71/75, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Roberto Gabriel Borgato contra o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, que julgou improcedentes os pedidos. Nela se mencionou, equivocadamente, a remessa necessária, descabida no caso, pois denegada a segurança.

Insurge-se o impetrante, argumentando que a sentença deve ser reformada em sua totalidade tendo em vista que ela contraria a jurisprudência dominante. Alega que o Procedimento Administrativo nº 1606-8/2013 contém trinta e quatro pontos, sendo que dez dos Autos de Infração de Trânsito nº 1D0842132 e nº 3B6202594, cinco pontos do AIT nº 1D0842122 e sete pontos do AIT nº 1D0842112, ou seja, estes vinte e dois pontos de natureza administrativa, por não registro dos veículos, falta de equipamento obrigatório e licenciamento, assim não poderiam ser somadas às infrações de segurança do trânsito e coletividade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que todas as infrações do artigo 230 do CTB são consideradas administrativas, não sendo óbice para a expedição da CNH definitiva ou a sua revalidação. Requer seja julgado procedente o recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça deixou de apresentar manifestação pelo fato de o litígio versar sobre direitos de notória disponibilidade (fls.107).

**É o relatório.**

O recurso do impetrante comporta acolhimento, porque presente o direito líquido e certo.

Colhe-se do exame dos autos que a CNH do apelante venceu em 30/08/2017 e em razão dos Procedimentos Administrativos descritos na inicial foi impedido de renovar a sua habilitação. Sustenta que trinta e quatro ponto de sua carteira de motorista jamais poderiam ter sido computados pelo fato de que a jurisprudência é pacífica naqueles casos em que as infrações são de natureza administrativa, como elencadas pelo impetrante (falta de registro dos veículos, falta de equipamento obrigatório e licenciamento).

Esta 8ª Câmara de Direito Público na Apelação nº 1001708-75.2016.8.26.0077, da relatoria do i. RONALDO ANDRADE, assim decidiu: *“Anulação de infrações de trânsito de natureza administrativa e, conseqüentemente, da penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada em processo administrativo de trânsito. Possibilidade”*.

Desse modo, temos que as infrações de natureza administrativa do CTB, pertinentes à condução de veículo sem registro ou devidamente licenciado como também pela falta de equipamento obrigatório, não atestam a incapacidade do condutor para dirigir veículo automotor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não poderiam as penalidades ser computadas no prontuário do apelante como forma de impedir a renovação da sua CNH, uma vez que não guardam qualquer relação com a capacidade de conduzir veículos com segurança em via pública.

Ademais, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, que tem decidido em casos análogos a este, *verbis*:

*“1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6º do CTB.”(AgRg no AREsp. nº 527.227/RS)*

*“1. É possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que comete a infração do art. 233 do CTB, pois de natureza administrativa, não relacionada com a segurança do trânsito. Precedentes STJ.” (AgRg no AREsp. nº 311.691/RS)*

*“7. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, analisando processos análogos, firmou entendimento de que a falta de registro de veículo no prazo legal, falta administrativa prevista no art.233 do CTB, não constituiu motivo razoável para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.” (REsp. nº 1.417.451/MG)*

Ante o exposto, meu voto **dá provimento ao apelo, para conceder a segurança.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**

**Relator**

*(assinatura eletrônica)*